



Lei nº 5.645 de 5 de OUTUBRO de 20 21

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialidades e exames na rede pública municipal de Teresina - PI. (*)

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Município de Teresina-PI, as listagens dos pacientes que aguardam por consulta com especialistas e por exames na rede pública de saúde municipal.

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas os três primeiros números do Cartão Nacional de Saúde – CNS ou do CPF.

Art. 2º As informações a serem divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta ou do exame;

II – **VETADO**

III – relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame ou consulta, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º;

IV – relação dos pacientes já atendidos, observando o disposto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inscrição, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição e permitido acesso universal.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), 5 de outubro de 2021.

JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte um.

ANDRÉ LOPES EVANGELISTA DIAS
Secretário Municipal de Governo, em exercício

(*) Lei de autoria dos Vereadores Enzo Samuel, Jeová Alencar e Joaquim Caldas, em cumprimento à Lei